



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/05/2021 10:40 - Mesa

REC n.15/2021

### RECURSO nº de 2021

Recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados contra despacho do Presidente desta Casa Legislativa que devolveu ao autor o Projeto de Lei nº **855/2020**.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento Recurso a ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, contra decisão da Presidência que devolveu o Projeto de Lei nº **855/2020**, de autoria deste Parlamentar, por suposta inconstitucionalidade.

### JUSTIFICATIVA

O presente recurso tem o condão de viabilizar o devido trâmite ao Projeto de Lei nº **855/2020**, que modifica o Decreto nº 2.655 de 1998 para determinar a **suspensão da cobrança de energia elétrica em períodos de pandemia**.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216300480100>



\* C D 2 1 6 3 0 0 4 8 0 1 0 0 \*

O referido pleito pugna pela inclusão do art. 11 – A no Decreto 2.655 de 1998, para dispor o seguinte:

“Art. 23 – A: Em caso de pandemias, guerras ou estado de calamidade pública, não será cobrado o uso de energia elétrica.

Parágrafo Único – A isenção disposta no caput da presente ficará condicionada ao consumo igual ou inferior à média dos últimos três meses”

A proposição foi devolvida a este autor, por supostamente contrariar o disposto no artigo 84, VI da Constituição Federal, c/c art. 137, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", do RICD. Os dispositivos trazem o seguinte:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatgurui@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216300480100>



\* C D 2 1 6 3 0 0 4 8 0 1 0 0 \*

b) evidentemente inconstitucional;

Ocorre que a matéria proposta não é inconstitucional e nem é competência privativa do Presidente da República, pois o que se pretende é a **suspensão** do pagamento da energia elétrica durante o período de pandemia, matéria que compete ao Parlamento.

Ademais, a suspensão não acarreta em nenhum aumento de despesa ou compromete o orçamento público, mas servirá para a proteção da dignidade do cidadão brasileiro que, durante a pandemia, não consegue arcar com o pagamento de suas obrigações.

Preliminarmente, importante registrar que a ANEEL suspendeu o corte de energia por inadimplência de consumidores de baixa renda (vide RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 878, DE 24 DE MARÇO DE 2020<sup>1</sup>).

No entanto, a proibição do corte de energia durante a epidemia da Covid-19, previsto em resolução da Aneel, **não impede que a credora tente outras medidas lícitas para a cobrança das dívidas**, como a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes e a cobrança de juros em cima das faturas em atraso.

**Com a pandemia houve o aumento de famílias endividadas. Segundo notícias, a inadimplência é a mais alta em 10 anos<sup>2</sup>**

Na pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC),

1 Fonte: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-n-878-de-24-de-marco-de-2020-249621270?utm\\_term=ABERT+URGENTE++ANEEL+suspende+o+corte+de+energia+por+falta+de+pagamento+e+prioriza+os+servicos+essenciais&utm\\_campaign=LISTA+GLOBAL&utm\\_source=e-goi&utm\\_medium=email&eg\\_sub=6c79dfc986&eg\\_cam=e37138e019d9cf9f1fda10f6d8942b8&eg\\_list=13](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-n-878-de-24-de-marco-de-2020-249621270?utm_term=ABERT+URGENTE++ANEEL+suspende+o+corte+de+energia+por+falta+de+pagamento+e+prioriza+os+servicos+essenciais&utm_campaign=LISTA+GLOBAL&utm_source=e-goi&utm_medium=email&eg_sub=6c79dfc986&eg_cam=e37138e019d9cf9f1fda10f6d8942b8&eg_list=13) acesso em 07/05/2021.

2 Fonte: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/01/06/com-pandemia-parcela-de-familias-endividadas-a-mais-alta-em-10-anos-diz-cnc.ghtml> acesso em 07/05/2021.



\* C D 2 1 6 3 0 0 4 8 0 1 0 0 \*



concluiu-se que “*A fatia de famílias endividadas na média anual, na pesquisa em 2020, ficou em 66,5% em 2020, acima de 2019 (64,6%).*”

A ausência de recursos em meio à crise, o aumento de desemprego e, a diminuição de renda do trabalho, o aumento de inflação e diversos outros aspectos contribuíram para que as famílias brasileiras deixassem de pagar as contas e recorressem a empréstimos para subsistência.

Soma-se a isso a diminuição da parcela do auxílio emergencial, que passou de R\$600,00 para R\$150,00.

Portanto, uma medida para auxiliar a população brasileira à enfrentar esse período é a **suspensão do pagamento da energia elétrica durante a pandemia.**

Vale ressaltar que **medida similar já foi aprovada por esta Câmara, quando aprovou a suspensão de pagamentos de estudantes ao FIES (PL 1079/20)**<sup>3</sup>.

Nesse sentido, até que cesse a emergência sanitária do coronavírus, é **necessária a suspensão do pagamento da conta de luz para a população carente, bem como qualquer medida de cobrança ou restrição do consumidor.**

Cabe ao Parlamento a proposição desta matéria, pois, como dito, não se trata de aumento de despesas, mas sim, de **suspensão** temporária de pagamento. E os valores das contas que foram suspensas podem ser negociados posteriormente, junto à concessionária, quando cessar o estado de calamidade e pandemia do coronavírus.

E mesmo que se entenda que a competência para a matéria é privativa do Presidente da República, em um estado de emergência e calamidade advindo da pandemia, no qual várias regras já foram flexibilizadas, **deve ser**

<sup>3</sup> Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/669861-camara-aprova-suspensao-de-pagamentos-de-estudantes-ao-fies-durante-pandemia/>



\* C D 2 1 6 3 0 0 4 8 0 1 0 0 \*

aplicada a hermenêutica do direito administrativo de emergência, exigindo-se uma interpretação diferenciada da norma, para que seja possível o alcance do objetivo pretendido, que é a proteção da população carente que não possui condições de arcar com custos básicos, como o pagamento da conta de luz.

Dessa forma, mesmo que a matéria fosse tratada como um possível aumento um de despesas, **a literalidade do artigo que confere um vício de iniciativa à essa proposição, deve ser afastada**, em detrimento do estado de necessidade do país e para resguardar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Cabe ainda destacar, caso o recurso seja devidamente provido, a matéria passará por debate, nesse sentido, ouvidos os demais membros da casa e os cidadãos brasileiros poderemos encontrar meios para tornar a matéria ainda mais adequada aos anseios da sociedade. Ao exemplo de instituir percentuais de limitação, adimplência posterior ao covid, limitação de meses para suspensão e meios para negociação das parcelas atrasadas.

Pelo exposto, conclui-se que se trata de tema extremamente relevante para a garantia dos direitos básicos e fundamentais da população brasileira, sendo um debate do qual não se poderia furtar esta Casa Legislativa, revestindo-se do manto da “*evidente inconstitucionalidade*”.

O dispositivo regimental em que se ampara a decisão proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados se reserva às matérias sobre as quais não cabem quaisquer argumentos que venham a suscitar o debate acerca da constitucionalidade da proposição, o que não é o caso do Projeto de Lei em comento, cuja constitucionalidade deve ser discutida no ambiente adequado, que é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma dos arts. 32, IV, “a”, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



\* C D 2 1 6 3 0 0 4 8 0 1 0 0 \*

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares o provimento do presente recurso, para que o Projeto de Lei nº 2.985/2015 retorne à Presidência e lhe seja encaminhado o devido trâmite, na forma regimental.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2021.

**KIM KATAGUIRI**  
**DEPUTADO FEDERAL – DEM/SP**



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri  
[dep.kimkatguri@camara.leg.br](mailto:dep.kimkatguri@camara.leg.br)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216300480100>  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 1 6 3 0 0 4 8 0 1 0 0 \*